PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

licitado pelo SIM-Sertanópolis e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde publica;

i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

j) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pelo SIM- Sertanópolis ao desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

IV - de 91 a 120 UFM quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM-Sertanópolis, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

d) não notificarem imediatamente o SIM-Sertanópolis da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação
da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;

e) não sacrificarem animais condenados na inspeção ante-mortem ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

f) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM-Sertanópolis;

h) transportarem ou comercializarem carcaças e/ou produtos de origem animal que não possuem autorização de trânsito e/ou comércio no município de Sertanópolis.

V - de 121 a 150 UFM quando:

a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;

b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM-Sertanópolis;

d) desenvolverem sem autorização do SIM-Sertanópolis atividades nas quais estão suspensos ou interditados;

e) utilizarem sem autorização do SIM-Sertanópolis máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM- Sertanópolis aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiamento;

g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM-Sertanópolis;

h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§1º Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§2º O SIM-Sertanópolis poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 125 A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, dando-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM-Sertanópolis, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensão temporária das atividades do estabelecimento, interdição parcial do estabelecimento, interdição total do estabelecimento, ou cancelamento do registro junto ao SIM-Sertanópolis.

Art. 126 O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na cobrança executiva, nos termos do Art. 113.

Art. 127 A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II - forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III - apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI - apresentarem-se com a data de sua validade vencida;

VII - durante o transporte não estiverem rotulados e/ou embalados.

§1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Sertanópolis ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II - a data, horário e local da apreensão;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - o motivos e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§2º O Médico Veterinário após proceder à apreensão deverá:

I - nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II - promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no Art. 134, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§3º O SIM-Sertanópolis poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou término do processo administrativo.

Art. 128 Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o Médico Veterinário do SIM-Sertanópolis, após a reinspeção, poderá:

I - autorizar o aproveitamento condicional para alimentação animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;

II - autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III - nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo Único - O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM-Sertanópolis.

Art. 129 O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM-Sertanópolis a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário do SIM-Sertanópolis documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§2º A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 130 As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 131 São considerados adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I - utilizem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de
origem animal;

II - adicionem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 132 São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificiosamente:

I - modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e determinações fixadas pela legislação sanitária e de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários;

II - façam uso não autorizado da chancela oficial;

III - substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV - alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria prima;

V - objetivem a conservação do produto, matéria prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI - consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria prima ou ao produto de origem animal.

Art. 133 São considerados falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I - constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II - utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 134 A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II - não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicadas no seu consumo ou não destruição.

§1º Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Sertanópolis ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II - a data, horário e local da condenação ou destruição;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - o motivos e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI - o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§2º A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o Médico Veterinário identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 135 A suspensão das atividades poderá ser aplicada, quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§1º Para a aplicação da medida é necessária à comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Sertanópolis ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da suspensão das atividades;

III - os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V - a descrição detalhada da atividades suspensas;

VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuam;

d) função ou finalidade.

VII - o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII - os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à suspensão;

X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§3º A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário do SIM-Sertanópolis através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§4º A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 136 A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independentemente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria prima e afins.

Art. 137 A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§1º A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§2º A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo Médico Veterinário competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;

III - os motivos expostos na sentença que determinaram a interdição parcial;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;

V - a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;

VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuam; função ou finalidade.

VII - o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;

VIII - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM- Sertanópolis a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;

IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição parcial;

X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§3º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 138 A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I - requerimento do interessado dirigido ao Secretário da Agricultura de Sertanópolis, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - aprovação prévia pelo Médico Veterinário do SIM-Sertanópolis firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 139 A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I - estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II - comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM-Sertanópolis ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III - desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM- Sertanópolis.

§1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Sertanópolis ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III - os motivos que fundamentam a interdição total;

IV - os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V - o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM- Sertanópolis a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição
total;

VIII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a
identificação e firma de duas testemunhas;

IX - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§2º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 140 A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I - requerimento do interessado dirigido ao Secretário da Agricultura de Sertanópolis, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - aprovação prévia pelo Médico Veterinário do SIM-Sertanópolis, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 141 A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM- Sertanópolis será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I - resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II - funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM-Sertanópolis;

III - estabelecimento com registro prévio no SIM-Sertanópolis e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o avençado no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 Os Médicos Veterinários do SIM-Sertanópolis sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 143 O SIM-Sertanópolis poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.438/2016, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Autarquia Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 144 Todo produto de origem animal produzido, processado ou industrializado em estabelecimento ou local não registrado no SIF, SIP-POA, SIM - Sertanópolis, ou serviço de inspeção cadastrado no SISBI, será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis a apreensão e condenação dos produtos, tanto quando estiverem armazenados, em trânsito ou no comércio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 145 Sempre que necessário, o SIM-Sertanópolis solicitará parecer do órgão competente da saúde para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 146 O SIM-Sertanópolis proporcionará aos seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centros de pesquisa e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

Art. 147 O SIM-Sertanópolis promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e agilidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 148 As demais normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, serão disciplinadas em normas técnicas específicas.

Art. 149 A autoridade municipal deverá adotar e fazer cumprir, mediante atos complementares, normas técnicas próprias, preceitos e recomendações emanadas de organismos nacionais e internacionais, relativamente à proteção da saúde tendo em vista o consumo de produtos de origem animal.

Art. 150 O SIM-Sertanópolis e o setor competente pela sanidade animal, no âmbito de suas competências, atuarão conjuntamente no sentido de salvaguardar a saúde animal e a segurança alimentar.

§1º O SIM-Sertanópolis poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município de Sertanópolis no diagnóstico e controle de doenças não previstas neste Regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no município.

§2º Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente responsável pela sanidade animal.

Art. 151 Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária do município de Sertanópolis, com o objetivo de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção sanitária.

§1º No Conselho de Inspeção deverão participar representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Vigilância Sanitária Municipal, Autarquia Municipal de Saúde, das empresas, dos agricultores e dos consumidores e outros de interesse público ligados ao tema.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá publicar as demais normas de instalação e de funcionamento do Conselho de Inspeção no prazo de 90 dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 152 A Secretaria Municipal de Agricultura terá prazo de 120 dias após a publicação deste Regulamento para constituir o sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária do município.

Art. 153 Os recursos financeiros necessários à implementação do presente Regulamento e do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM-Sertanópolis serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Sertanópolis.

Art. 154 As normas não previstas neste regulamento, que estabelecem Padrões de Identidade e Qualidade para as matérias primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes tecnológicos de carnes e produtos cárneos, de pescados e derivados, de leite e derivados, de ovos e derivados, de produtos das abelhas e derivados, assim como Certificação de Produtos de Origem Animal, aplica-se o que determinam as normas complementares e demais legislações vigentes.

Art. 155 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente Regulamento, serão resolvidos através de atos normativos, resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Paço Municipal "Santo Soriani", 25 de setembro de 2018.

ALEOCÍDIO BALZANELO - Prefeito Municipal

BRUNO BROCOLI - Diretor Do Departamento De Agropecuária E Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Estado do Paraná

ADJUDICAÇAO E HOMOLOGAÇAO
CONCORRÊNCIA nº 03/2018

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, atendendo ao dispositivo da legislação vigente, em especial a Lei Federal 8.666/1993 e suas modificações, adjudica e homologa a licitação modalidade Concorrência nº 03/2018, declarando oficialmente vencedora a empresa UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ: 01.584.022/0001-09, conforme abaixo:

Item	Descrição	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	Execução de recape asfáltico em CBUQ em ruas do município de Primeiro de Maio, conforme Convênio nº 061/2018 - SEIL, Programa "Fomento Municipal para Ações de Infraestrutura e Logística – Modal Rodoviário".	1	R$ 300.555,95	R$ 300.555,95

Valor Total Homologado - R$ 300.555,95 (trezentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Primeiro de Maio, 02 de outubro de 2018.

BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2018
RETIFICAÇÃO I

EDITAL RESUMIDO

A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado de Paraná, com autorização da Prefeita Bruna de Oliveira Casanova, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que foi RETIFICADO o edital referente a licitação, na modalidade de Pregão, na forma PRESENCIAL, sendo do tipo Menor Preço Por Item, tendo por finalidade contratação de empresa especializada em instalação e manutenção de rede de computadores, dados, informática e internet, conforme descrito no Anexo I. O valor máximo estimado é de R$ 54.480,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). Ficam retificados o item 6.1.4 e o Termo de Referência do edital. A data de abertura da propostas fica designada para o dia 19 de Outubro de 2018 as 09h30m. O credenciamento dos envelopes contendo as Propostas de Preços e a Documentação de Habilitação serão recebidos até o dia 19 de outubro de 2018 até às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal, à Rua Onze, nº 674. O edital poderá ser lido e obtido pelo site: www.primeirodemaio.pr.gov.br

Primeiro de Maio/PR, 02 de Outubro de 2018.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita

DECRETO 4.596, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

Nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, gestão 2016 a 2009.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Artigo 1º Nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, para a gestão 2016 a 2019, escolhidos conforme dispõe a Lei Municipal 313/2008, na forma discriminada abaixo:

TITULARES:

ROSALINA DE LIMA
Rua Nove, 781, Centro
RG: 4.274.878-1 SESP/PR
CPF: 704.362.669-20

NILZA ALVES OLIVEIRA DE SOUZA
Rua Santa Edwiges, 67, Santana 2000
RG: 1.593.549-9 SESP/PR
CPF: 633.560.409-44

NALINE APARECIDA LEONI DA SILVA
Rua João Batista M. Calvo, 175, Condomínio do Vale
RG: 9.831.193-4 SESP/PR
CPF: 045.750.939.20

EDINA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Rua Arapongas, 89, Jardim São Paulo
RG: 7.630.792-0 SESP/PR
CPF: 041.809.049-18

ANA PAULA BONDEZAN
Rua Sete, 250, Centro.
RG: 8.733.219-5
CPF: 037.225.429-28

SUPLENTES:

VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA
Rua Um, 336, Centro
RG: 12.414.345-4 SESP/PR
CPF: 079.930.189-27

SUELI GONÇALVES DIAS PORPERTA
Rua Amapá, 66, Conjunto Raul Garcia
RG: 7.697.075-0 SESP/PR
CPF: 030.061.499-39

NEIDE APARECIDA MORI
Avenida dos Trabalhadores, 320, Residencial Náutico
RG: 15.990.685 SESP/PR
CPF: 071.133.946-55

LUCIMAR APARECIDA FERRARI
Rua Dois, 240, Centro
RG: 4.274.454-9 SESP/PR
CPF: 719.384.274-04

ALICE YAEKO UCHIDA
Rua Quatro, 55, Centro
RG: 12.060.173 SESP/PR
CPF: 219.528.359-04

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,
Em 01 de outubro de 2018.

Bruna Casanova
Prefeita Municipal

Dólar, com baixa de 1,58%, está cotado a R$ 3,87 para venda

O dólar abriu o pregão de hoje (3) mantendo a tendência de queda, com baixa de 1,58%. A moeda norte-americana está cotada a R$ 3,8726 para venda.

O dólar acumula recuos seguidos, como ontem quando fechou em queda de 2,08%. O Banco Central mantém a política tradicional de swaps cambiais, sem ofertas extraordinárias de venda futura da moeda.

O índice B3, da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), iniciou o dia em alta de 2,33% com 83.512 pontos, mantendo a escala de valorização chegando a bater 4,69% no meio da manhã de hoje. Os principais papéis, chamados de blue chip, seguem a tendência, com Petrobras valorizando 5,08%.